



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7245/2021**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021**

**OBJETO:** Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futura contratação de empresa, para aquisição de medicamentos de farmácia básica, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **BH FARMA COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.799.163/0001-26, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente no tocante ao item 6 do Termo de Referência, que estabelece que o prazo de validade dos produtos, na data de entrega, não poderá ser inferior a 18 meses.

Em linhas gerais, fundamenta que em razão dessa exigência, o caráter competitivo da licitação fica comprometida, caracterizando tratamento desigual entre os licitantes. Por esse motivo, solicita que o prazo dos medicamentos seja alterado para 12 meses a contar da entrega, por considerar o período suficiente para que a Administração Pública possa entregar os produtos para o consumo dos cidadãos.

Em síntese, é o relatório.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) a concessão de PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, no intuito de que o instrumento convocatório seja alterado/reduzido o prazo de validade dos produtos para 12 meses a contar da entrega.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

*“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.*



O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao DELIC, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Comissão Especial de Editais, responsável pela elaboração do presente Edital, possui estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro(a). Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Especial da Saúde, com respaldo daquela Assessoria Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Após consulta com a farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde em razão do pedido de impugnação, a mesma não se opôs à solicitação da empresa Impugnante, tendo feito a modificação no Termo de Referência, na finalidade de haver uma maior competitividade entre os licitantes.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988).

Cumpre ressaltar que a alteração realizada não afeta a formulação das propostas, aqui entendendo o termo "proposta" como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a proposta técnica (quando houver) e a proposta comercial, sendo desta forma realizada a exceção de um novo prazo previsto à republicação do edital.

## V. DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **ACOLHO** os argumentos da impugnante **BH FARMA COMÉRCIO LTDA**, determinando que o prazo de validade dos produtos seja alterado para 12 (doze) meses a contar da entrega.

São Pedro da Aldeia/RJ, 08 de dezembro de 2021.

**Daniella Pereira dos Santos da Cruz**  
Pregoeira